

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA –OAB/SP 339.527

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPARO/SP.

DISTRIBUIÇÃO por PREVENÇÃO

'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'¹.

METALÚRGICA PACETTA LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas - CNPJ sob nº 43.460.831/0001-59, inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (IE) sob nº 168.000.043.110, com endereço comercial sito à Avenida Orlando Audrai Barros Bueno, 551, Bairro Modelo – Amparo/SP, CEP 13905-600 por seu advogado regularmente constituído (doc. 01), que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e demais legislações correlatas, vêm, respeitosamente, com base no mencionado Diploma Legal, requerer à Vossa Excelência a concessão de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

¹Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência - Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005

- **DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPARO/SP PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA PREVENÇÃO**

Primeiramente, insta salientar que a impetrante, em 05 de julho de 2002, requereu os benefícios de uma concordata preventiva, nos termos do Decreto-lei 7661/45, que foi distribuída livremente a este MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP, processo nº 0002167-56.2002.8.26.0022 (doc. 02).

Desse modo, nos ensinamentos do ilustre Magistrado Marcelo Barbosa Sacramone, este MM Juízo de Amparo está prevento para o processamento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista o princípio da unidade do juízo falimentar ou recuperacional: "*o art. 6º, § 8º da Lei 11.101/2005, consagra o princípio da unidade do juízo falimentar ou da recuperação judicial*²."

Art. 6º - § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Assim, em analogia ao referido princípio legal, tem-se que a distribuição da concordata preventiva em 2002, determinou a prevenção dos demais pedidos, prevenção essa que está diretamente relacionada ao mesmo devedor.

Além disso, mister se faz salientar que, a impetrante permanece no mesmo estabelecimento comercial que outrora originou o pedido de concordata preventiva, sendo,

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. pág. 88.

portanto, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, inequivocamente a 2ª Vara Cível de Amparo/SP, a competente para processar o presente pedido de recuperação judicial.

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dessa forma, este D. Juízo é o competente para analisar o presente pedido de recuperação judicial, requerendo se digne V. Exa. deferir seu processamento, e, ao final, aprovado o plano de recuperação, se digne homologá-lo e conceder a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58, da LRF.

- **DA VIABILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MESMO COM A CONCORDATA PREVENTIVA EM ANDAMENTO.**

É factível que a medida judicial pretendida terá como resultado à preservação de um complexo industrial, instalados em uma unidade produtiva de 30.000 m² de área, sendo 12.000 m² de construção, que desempenha relevante papel na sociedade desta Comarca de Amparo, há mais de 72 (setenta e dois) anos.

Em que pese a existência do processo de concordata preventiva instaurado em meados de 2002, o diploma especial permite, nos termos da exceção apresentada nos §§ 2º e 3º do art. 192, que o devedor, mesmo com concordata preventiva ainda em andamento, pleiteie seu pedido de recuperação judicial desde que não tenha descumprido obrigações no âmbito da moratória.

Art. 192. *Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.*

...

§ 2º *A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.*

§ 3º *No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.*

...

Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone, nos ensina³ que:

“Os pedidos de concordata anterior não obstam, contudo, o pedido de recuperação judicial pelo devedor. Desde que este não tenha descumprido obrigação da concordata, poderá deduzir pedido de recuperação judicial o qual somente não poderá ser baseado no procedimento especial para microempresa e empresa de pequeno porte.

Caso o concordatário deduza pedido de recuperação judicial, o processo anterior de concordata será extinto e os

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. pág. 552.

créditos submetidos à concordata serão inscritos na lista do devedor, com a dedução dos valores já satisfeitos.”

Corroborando com referido entendimento, segundo o Mestre e Professor Fábio Ulhoa Coelho⁴ *“a recuperação judicial, pode ser solicitada pelo concordatário (exceto se for microempresário ou empresário de pequeno porte), a despeito do pé em que estiver a concordata, preventiva ou suspensiva.”*

Ressalta ainda o ilustre professor que, referida previsão legal depende de um único quesito, qual seja, que o concordatário não tenha descumprido qualquer das obrigações relativas à concordata, vejamos:

“Para que o concordatário possa requerer a recuperação judicial, é necessário que ele não haja descumprido qualquer das obrigações relativas à concordata. Se o concordatário tiver feito pagamento de parte do devido, a recuperação só diz respeito ao saldo devedor em aberto. Quer dizer, a lei não autoriza que o concordatário preveja, como plano de recuperação, qualquer devolução de valor pago aos seus credores na concordata.”

Insta salientar, inclusive, que referido entendimento já foi sedimentado nos nossos Tribunais:

Concordata preventiva - Convolação em falência - Prestações prometidas não depositadas - Migração para recuperação judicial - Admissibilidade, no caso concreto, em que os credores, não obstante as parcelas prometidas não tenham sido depositadas, mostram-se dispostos a

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação judicial de empresas:** (Lei n. 11.101/2005) – 6. ed.- São Paulo : Saraiva, 2009. p. 416 e 417

examinar e eventualmente aprovar plano a ser apresentado pela devedora - Exegese do art 192. § 2o, da Lei nº 11 101/05 - Sentença de falência reformada e processo de concordata preventiva extinto, sem resolução do mérito (art 192. § 3o. da Lei nº 11 101/05 e art 267. VI, do CPC) - Agravo de instrumento provido (TJSP; Agravo de Instrumento 0118459-88.2005.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 39.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 31/10/2006).

"Agravo de instrumento. Impugnação à relação de credores. Devedora que estava em concordata preventiva e pede migração para recuperação judicial. Interpretação da expressão 'valor original' do artigo 192, parágrafo 3o, da Lei de Recuperações e Falências." "No caso de pedido de recuperação judicial formulado por devedor em concordata preventiva, o valor do crédito a ser inscrito na recuperação é o original, com atualização monetária até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Inteligência do artigo 192, parágrafo 3o, da Lei nº 11.101/2005. Agravo provido." (TJSP; Feito não especificado 9039350-32.2006.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/09/2006)

"Recuperação judicial de sociedade empresária. Deferimento apenas do processamento e extinção da concordata correlata. Possibilidade. Incidência do art. 192, §§2º e 3º da Lei n. 11.101/2005. TJSC: "(...) não se confunde o despacho que determina o processamento da recuperação judicial com a decisão concessiva do benefício. Essa última

será proferida depois, na conclusão da fase deliberativa, caso confirmada a viabilidade da empresa em crise. Aquele, embora produza já os efeitos de suspensão das ações e execuções contra a requerente tão-só inaugura a fase de deliberação com a constituição dos órgãos específicos da recuperação judicial." (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. v. III. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 381/382)"(AI n. 2006.002650-7, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 17.8.2006)."

"Concordata preventiva. Deferimento do processamento de Recuperação Judicial à concordatária. Extinção do processo da concordata. Inteligência do artigo 192, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005. Inviabilidade do Juiz da concordata em examinar o acerto ou o erro da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, havendo vinculação entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a extinção da concordata do mesmo devedor. Eventual discordância, em face da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial, deve ser formulada naquele processo e não nos autos da concordata preventiva, corretamente extinta. Apelo desprovido.

"Deferido o processamento da recuperação judicial, o processo da concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial. A extinção da concordata é consequência automática da decisão que defere o processamento da recuperação judicial requerida pela concordatária." (TJSP; Feito não especificado 9245622-92.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central

Cível - 29.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/04/2006)”

Ressalta, Excelência, que a ementa acima reproduzida foi de grande repercussão por determinar que a concordata preventiva da Parmalat Brasil Indústria e Comércio de Alimentos fosse extinta por consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial impetrada.

Em sua sabedoria, o Ilustre Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças no brilhante acórdão proferido nos autos da Apelação 431.156.4/4-00 (doc. 03) interposta pelo credor CSN – Companhia Siderúrgica Nacional em face da extinção da concordata preventiva da empresa Parmalat Brasil Indústria e Comércio de Alimentos, assim relatou:

“Por tais razões, não tem qualquer fomento jurídico o pedido formulado nesta apelação que ataca a extinção do processo da concordata preventiva decretada em face do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da anterior concordatária, já que, a decisão hostilizada nada mais fez do que cumprir o parágrafo 3o, do artigo 192, da Lei nº 11.101/2005, que, categoricamente determina: "se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo da concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário".

Ao contrário do que sustenta a apelante, há sim vinculação entre a decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial e a extinção da concordata que estava em processamento da mesma devedora, não

cabendo ao magistrado que preside a concordata, examinar o acerto ou o erro da decisão deferitória do processamento da Recuperação Judicial.

Caso a ora apelante entendesse que havia erro na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, caber-lhe-ia contestar o pedido, na forma acima explicitada, no prazo de quinze dias e, não sendo aceita sua defesa, valer-se do recurso adequado, no processo da Recuperação Judicial e não nos autos da concordata que só poderia mesmo ser declarada extinta, diante dos claros e expressos termos do artigo 192, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, corretamente aplicado pelo douto sentenciante.”

Essencial ressaltar também que o artigo 48, inciso II da Lei 11.101/2005, que estabelece as restrições e impedimentos para uma empresa impetrar uma Recuperação Judicial, **NÃO** estabelece como impedimento ao pedido de recuperação judicial a existência de concordata anterior.

Salienta, Excelência, que a concordata em tela foi requerida em **2002**, ou seja, há mais de **DEZESSETE** anos e **TODOS** os credores sujeitos à moratória foram pagos, tanto é verdade que existe, nos autos da concordata preventiva, diversos pedidos de encerramento do favor legal, que só não foi deferido até o presente momento, por conta dos diversos pedidos de penhora no rosto dos autos de créditos fiscais, que, como é cediço não estão sujeitos à concordata preventiva, nem tão pouco, à recuperação judicial.

Destarte, conforme será devidamente comprovado documentalmente e embasado pelas disposições da própria Lei 11.101/05, da doutrina e do entendimento jurisprudencial, não resta dúvidas que não há qualquer impedimento ao pleito de

recuperação judicial ora formulado pela impetrante **METALÚRGICA PACETTA**, o qual deverá ser deferido e processado, com a consequente extinção da concordata preventiva, por este D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP, conforme passa a expor.

- **HISTÓRICO DA METALÚRGICA PACETTA LTDA e A MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA**

Primeiramente, salienta-se que a Metalúrgica Pacetta foi fundada em 1 de janeiro de 1947, com as atividades industriais no comando do fundador Antônio Pacetta, patriarca de uma família de imigrantes italianos que veio ao Brasil na tentativa de obter dias melhores e novas possibilidades de negócios, estabelecendo-se mediante o esforço e dedicação extremada de todos os seus membros.

Com sua industrialização voltada para a fabricação de ferramentas manuais destinada à utilização na construção civil e na agricultura, produtos são conhecidos não só em todo o território nacional, onde possui sua base sólida e sedimentada de atuação, como também na Bolívia, Paraguai, Uruguai, México, Guatemala e outros da América Latina, países para os quais a requerente vem exportando há mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Ao longo de suas mais de sete décadas de existência, através do hercúleo esforço e desprendimento de seu fundador, bem como de todos os administradores que o sucederam e de toda a comunidade vinculada aos assuntos e negócios sociais, a requerente alcançou posição de destaque em sua seara de atuação, tornando-se nome conhecido e respeitado pelos consumidores, fornecedores e, inclusive, concorrentes diretos e indiretos.

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA –OAB/SP 339.527

Dentre seus produtos, na linha de forjados, destaca-se a COLHER DE PEDREIRO, sinônimo de "PACETTA", feita em uma só peça conhecida por todos aqueles que militam na construção civil como padrão de excelência, qualidade e durabilidade.

O Norte de atuação da Requerente foi sempre o de bem servir os seus clientes, com qualidade, precisão e determinação, resguardando, por outro lado, o respeito aos seus fornecedores, funcionários e colaboradores, razão pela qual a evolução dos negócios sempre foi uma constante.

Contudo, ainda que tenha obtido posicionamento deveras favorável em seu mercado, tal qual tantas outras empresas brasileiras, a requerente em 2001 encontrou-se numa situação delicada no que se relaciona ao equacionamento de suas contas, em especial aquelas de curto e médio prazo, ante a uma série de fatores políticos/econômicos, que se aglutinaram e acabaram por originar cenário antes nunca visto ou vivenciado.

A impetrante acabou por sofrer duras consequências advindas do momento econômico atravessado, passando, inclusive, por conta dessa realidade, a operar com Instituições Financeiras, enquanto tomadora de recursos, com vistas à obtenção de capital necessário ao custeio de seu giro funcional.

Ingressando, pela primeira vez em sua existência, em tal conjuntura, vendo-se obrigada a agregar a seus custos fixos os encargos financeiros decorrentes das operações realizadas com o objetivo de captação de recursos de giro e de investimentos, situação que em muito alterou a estrutura funcional da requerente, os problemas foram se avolumando e tornando-se cada vez mais latentes.

Referida crise resultou em providências drásticas pela requerente que se viu na obrigação de realinhar seus negócios, de forma abrupta, à nova conjuntura econômica/negocial/financeira, que, diferente das até então experimentadas, exigiu mudanças, redirecionamentos e absorções bruscas e radicais em todos os níveis.

Entretanto, em decorrência do agravamento da crise instalada no setor produtivo nacional, criaram-se novos elementos econômicos complicadores, que também influenciaram de forma direta na formação do estado de alerta que ensejou a adoção do pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, que foi interposto em 05 de julho de 2002.

Referida moratória teve seu regular processamento, sendo certo que, a concordatária cumpriu com todas suas obrigações legais no período do favor legal, pleiteando inclusive, por diversas vezes, a extinção da concordata. Extinção essa, que só não foi possível diante dos pedidos de penhora no rosto dos autos de créditos fiscais, que, conforme já mencionado, não estão sujeitos à concordata preventiva, nem tão pouco, à recuperação judicial, não podendo obstar a extinção da moratória.

Insta salientar, Excelência, que por ordem desse digno juízo, foi publicado no DJE de 27 de junho de 2011, edital para que fosse considerados pagos os credores e cumpridas as obrigações assumidas pela concordatária, conforme cópia que segue, confeccionado pela zelosa serventia, às fls. 3731 dos autos da concordata preventiva, edital esse, que não foi impugnado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Juízo de Direito da 2ª. Vara Judicial da Comarca de Amparo
 Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - centro- Amparo/SP - CEP: 13900-900 -

3731

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS,
 expedido nos autos da Ação de CONCORDATA - PROC. Nº 022.01.2002.002167-2/000000-000, Nº DE
 ORDEM 900/2002, requerida por METALURGICA PACETTA S/A.

O DOUTOR EDUARDO RUIVO NICOLAU, MM. JUIZ(A) SUBSTITUTO da 2ª. Vara Judicial da Comarca de
 Amparo, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.,

FAZ SABER A TERCEIROS INTERESSADOS NA LIDE que o(a) **METALURGICA PACETTA S A**, CNPJ nº
 43.460.831/0001-59, empresa com sede neste município e Comarca de Amparo-SP, na Avenida da Saudade,
 nº 26, ora em regime de CONCORDATA PREVENTIVA, requereu fosse determinada a expedição do presente
 edital, para, findo o prazo e/ou julgadas insubsistente eventuais impugnações, sejam consideradas pagos os
 credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, foi determinada a expedição de edital
 com o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Órgão Oficial, nos termos e para os fins do Dec. Lei nº
 7.661/45, artigo 155, parágrafo 1º, o qual, por extrato, será afixado e publicado na forma da lei. Amparo, 27 de
 junho de 2011.

EDUARDO RUIVO NICOLAU
 Juiz Substituto

Augusta Ângela de Oliveira Almeida
 Escrevente técnico judiciário

Ressalta, ainda, que a **METALÚRGICA PACETTA**, em 27 de julho de 2011, protocolizou nova manifestação, tendo em vista que da publicação do edital supra, não houve nenhuma impugnação dos credores, de modo que, nos termos do art. 155 do Decreto-lei 7661/45, requereu: (i) fosse considerado pagos os credores e declarada cumprida as obrigações da concordata; (ii) fosse julgado cumprida a concordata preventiva, declarando extintas as responsabilidades da empresa e, (iii) fosse determinada a publicação do edital com a r. sentença de extinção da concordata, nos termos do art. 155, parágrafo 4º da Lei 4661/45.

Autos do Processo nº 022.01.2002.002167-2
Ordem nº 900/2002

J. Manifesto-se
admo judicial e
Ministério Público
Após, ds.
Ep, 27-7-11
R. Miranda

METALÚRGICA PACETTA S.A., já devidamente qualificada, nos autos da *Ação de Concordata*, processo acima epigrafado, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a publicação do Edital (fls. 3.731 e 3.732) e não tendo havido impugnações, com fundamento no artigo 155 do Decreto-Lei nº 7.661/45, requerer:

- I** - sejam considerados pagos os credores e declarada cumpridas as obrigações da concordata;
- II** - julgue **CUMPRIDA A CONCORDATA**, declarando extintas as responsabilidades da empresa;
- III** - determine a publicação da sentença de extinção da concordata por meio de edital (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 155, parágrafo 4º).

Termos em que,

pede deferimento.

Campinas, 12 de maio de 2011.

P 022 403 2402011713 2CTIV 04 0034632-80

Da referida manifestação sobreveio cota do ilustre representante do Ministério Público, que, com a devida vênia, equivocou-se ao determinar que se aguarda a discussão sobre a existência de penhora no rosto dos autos, o que, consigna-se, não impede o encerramento da concordata pois o crédito não se sujeita ao concurso de credores.

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA –OAB/SP 339.527

Em contrapartida, a manifestação da **METALÚRGICA PACETTA**, contou com a concordância do ilustre comissário, conforme cota de fls. 3751vº, que assim entendeu: “*Nada a opor quanto aos requerimentos de fls. 3750.*”

Ressalta, que apesar da concordância do comissário dativo e de todo o argumento da concordatária no tocante aos débitos tributários não estarem sujeitos ao concurso de credores da concordata preventiva, como se observa no decorrer da moratória, o Estado insiste em fazer penhoras no rosto dos autos.

Em manifestação datada de 25 de outubro de 2011, a então concordatária apresentou mais um pedido pleiteando a declaração de cumprimento da concordata, com a publicação do respectivo edital, justificando que as obrigações que legitimam o concurso de credores, independente do resultado do agravo interposto no tocante às penhoras realizadas no rosto dos autos, estão extintas.

Autos do Processo nº 022.01.2002.002167-2
Ordem nº 900/2002

TJSP 022.01.2002.002167-2
10 0205251-00
10051430-41

METALÚRGICA PACETTA S.A., já devidamente qualificada, nos autos da *Ação de Concordata*, processo acima epigrafado, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fl. 3.761, informar que o agravo de instrumento indicado às fls. 3.735/3.746 não foi provido. A peticionante interpôs embargos de declaração, prequestionando a matéria federal, que, segundo informação constante no *website* do TJSP também teve o provimento negado (doc. anexo).

A despeito da decisão do agravo de instrumento e do conteúdo da cota no representante do Ministério Público, a peticionante insiste nos pedidos de declaração de cumprimento da concordata e de publicação do respectivo edital. Justifica-se a pretensão no fato de que o resultado do recurso em nada alterará a situação jurídica da empresa concordatária. Mesmo que sejam definitivamente mantidas a penhoras realizadas no rosto destes autos, é fato que as obrigações que legitimam o concurso de credores estão extintas, conforme até já afirmado pelo perito e pelo comissário (fls. 3.751 verso).

Isto posto, a peticionante reitera os pedidos de fls. 3.750.

Termos em que,
pede deferimento.

Campinas, 25 de outubro de 2011.

Antônio Ferreira Avelino
Advogado OAB/SP 119.789

Fábio Roberto Barros de Mello

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA –OAB/SP 339.527

Nesse sentido, Excelência, necessário ressaltar que, conforme constou na manifestação da concordatária datada de 08 de fevereiro de 2011 - fls. 3708/3714 (doc. 04), foi apurado um saldo credor para a concordatária no valor de R\$ 86.520,06 (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e seis centavos), saldo esse que foi devidamente corroborado pelo perito contador que serve a referida concordata preventiva (doc. 05).

Assim, no tocante a petição pleiteando a declaração de cumprimento da concordata, sobreveio manifestação do comissário dativo, datada de 31 de outubro de 2011, que, corroborou com o quanto pleiteado, consignando que: *"a empresa Metalúrgica Pacetta, continua com suas atividades, de modo que a penhora no rosto dos autos não deve impedir o encerramento do feito, eis que a Fazenda do Estado de São Paulo poderá buscar a satisfação de seu crédito por vias próprias."*

Da explanação supra, sobreveio a seguinte decisão, em 24 de julho de 2012:

3803
10

CONCLUSÃO:

Em 24 de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao(a) Dra. Fabíola Brito do Amaral, MM Juíza de Direito Titular desta 2ª Vara Judicial de Amparo, Estado de São Paulo.

Eu, _____ - subscrevi.

Processo nº 900/02

Vistos.

Pedido retro: Nos termos do artigo 155, §1º, do Decreto-lei nº 7661/45, expeça-se edital a fim de tornar público o requerimento de extinção da concordatária, marcando prazo de 10 dias para eventual reclamação de interessado.

Providencie a concordatária sua publicação e comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

Int.

Amparo, 24 de julho de 2012.


FABIOLA BRITO DO AMARAL
Juíza de Direito

DATA

Em 26 de 07 de 2012 recebi os presentes autos em cartório.
Eu, _____ - subscrevi.

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA –OAB/SP 339.527

A bem da verdade, Excelência, é que, após o acima exposto, ainda foram inúmeras as manifestações da **METALÚRGICA PACETTA** pleiteando a declaração de cumprimento da concordata, sendo que, em todos os editais publicados para intimação dos credores à impugnar o encerramento da referida concordata, nenhum contou com qualquer impugnação, sendo certo que a última certidão cartorária informando do decurso do prazo, sem manifestação de interessados, é datada de 06 de fevereiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMPARO
FORO DE AMPARO
2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900,
Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0002167-56.2002.8.26.0022**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Administração judicial**
Requerente: **Metalurgica Pacetta S A**

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal sem manifestação do interessado quanto às providências de fls. 3803. Nada Mais. Amparo, 06 de fevereiro de 2017. Eu, ____, Marco Antonio Piton, Escrevente Técnico Judiciário.

Todavia, Excelência, apesar de todos os esforços por parte da **METALÚRGICA PACETTA**, que, em mais de uma oportunidade demonstrou o cumprimento de suas obrigações quanto a moratória, até a presente data, não houve decisão judicial no tocante à declaração de cumprimento da concordata.

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA –OAB/SP 339.527

Ocorre, Excelência, que apesar de toda garra e princípios da empresa, que mantém o espírito de trabalho, fé e desenvolvimento implantado pelo seu fundador há 72 anos, as novas crises enfrentadas pelo País, abalaram a estrutura econômica/financeira da empresa.

Aqui, Excelência, vale ressaltar que a composição acionária da requerente sempre foi familiar, sendo que nos últimos anos seu principal e único administrador era o Sr. Fernando Pacetta Giometti, que faleceu, prematuramente, em 28 de março de 2017 (doc. 06), aos 47 (quarenta e sete) anos de idade, em decorrência de um câncer, a cerca de dois anos.

É forçoso admitir que, **em decorrência da doença do Sr. Fernando, houve um abalo psicológico de todos os familiares, sendo certo que, nesse período e após o seu óbito, a empresa ficou sem gestão, agravando muito os problemas de caixa** pois ficou nas mãos de pessoas que nem sempre foram capazes de tomar as melhores decisões para o negócio, até mesmo por conflito de interesses o que inevitavelmente acontece.

Esse quadro começou a ser ajustado quando a viúva do Sr. Fernando, se tornou legalmente a inventariante (doc. 07), nomeando o atual administrador o Sr. Thiago.

Entretanto, insta salientar que a transição foi muito danosa para a atividade econômica da suplicante, consignando que mesmo antes do falecimento, em função do quadro de saúde do Sr. Fernando, a empresa já se encontrava sem um direcionamento adequado e consistente.

Não é de hoje que a impetrante vem enfrentando dificuldades financeiras, buscando sobreviver como

pode, procurando manter suas atividades, especialmente em razão da responsabilidade que tem para com os seus funcionários.

O fato é que **a empresa está sofrendo agora as consequências dramáticas da gestão anterior**, que não adotou as melhores práticas na gestão fiscal, como por exemplo a perda da Inscrição Estadual, inúmeros processos de execução fiscal em fase avançada e perda de parte do imóvel do parque fabril em recente leilão para pagamento de Dívida Ativa da União.

A atual gestão herdou a empresa em condições precárias e, no momento, não tem capacidade econômica de resolver a curto prazo, visto que a atividade empresarial está muito abalada tanto pela falta de um líder efetivo e presente por mais de 2 (dois) anos, pelas dificuldades de fazer essa transição de gestão após a morte do Sr. Fernando, que, infelizmente, deixou um endividamento expressivo.

Diante de tal cenário, agravado pela inadimplência acentuada e crescente, a queda brutal das vendas e às altas taxas de juros e encargos praticados pelo mercado financeiro, que influenciaram de forma direta na formação do estado de alerta, e, principalmente **uma vez que a atual administração não teve nem tempo nem condição mínima de trabalho para implementar uma gestão mais técnica e buscar melhores resultados**, não restou alternativa à requerente a não ser pleitear a presente Recuperação Judicial.

Entretanto, insta salientar que, ainda que se encontre abalada pela somatória dos fatores acima expostos, a requerente é empresa absolutamente viável, COM MAIS DE SETENTA ANOS DE EXISTÊNCIA, que tem ampla possibilidade de desenvolver seus negócios, ainda que com dificuldades, em progressiva

ascensão, emoldurando-se à nova realidade econômica, com a possibilidade de ampla e rápida recuperação.

Importante, ainda afirmar que **a impetrante continua gerando empregos diretos, que hoje representam a contratação de 152 (cento e cinquenta e dois) funcionários, sendo 145 (cento e quarenta e cinco) ativos e 07 (sete) afastados**, gerando direta e indiretamente mais de 300 (trezentos) empregos, que vem recebendo seus salários em dia, bem como os postos de serviços e ocupações indiretas e reflexas decorrentes das atividades por ela desenvolvidas.

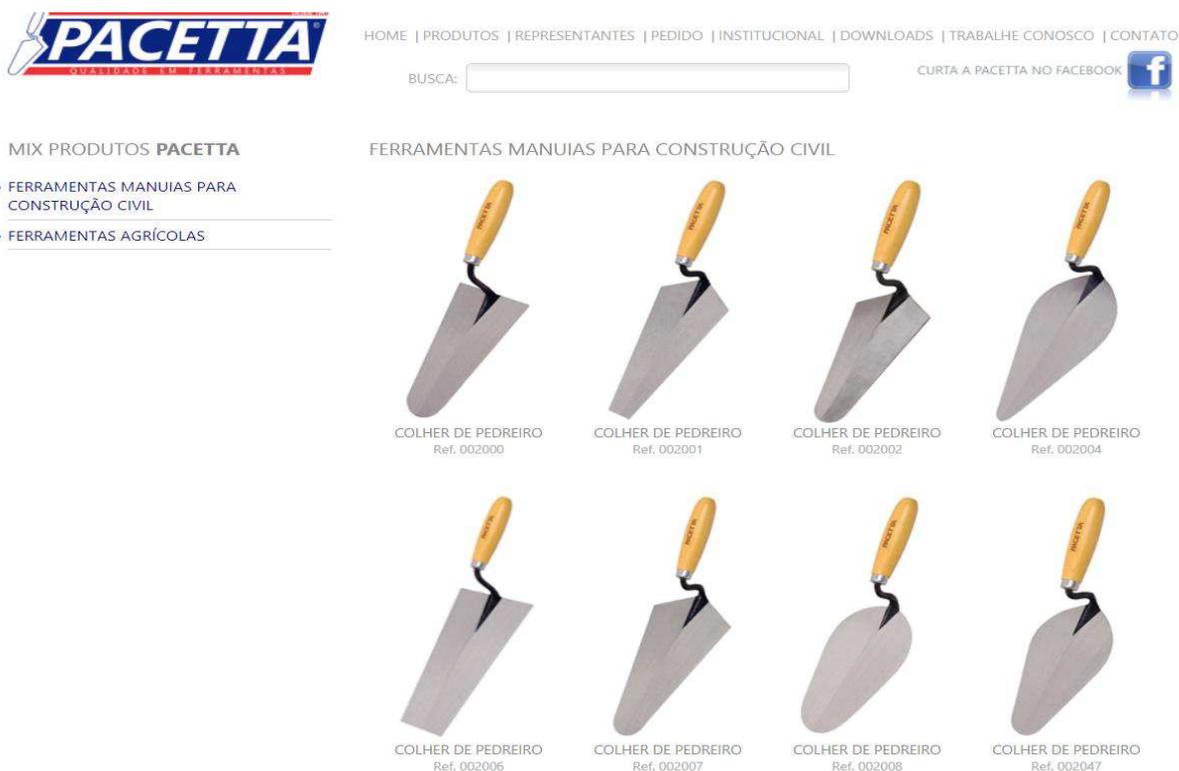
Considerando que o número médio de pessoas por família no Estado de São Paulo, segundo o último Censo do IBGE é de 3 pessoas, cada posto de trabalho, direto ou indireto, tem seu impacto social triplicado. Nesse sentido os empregos gerados pela METALÚRGICA PACETTA LTDA, impactam aproximadamente 1.000 (mil) pessoas.

Segundo o Censo de 2010 (último disponível), a cidade de Amparo possui uma população total de 65.829 pessoas das quais **somente 37% se encontra ocupada**, perfazendo um total 26.154 pessoas, com salário médio de 2,7 salários mínimos, e 25% da população sobrevive com renda per capita inferior a ½ salário mínimo. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/amparo/panorama>.

Nesse cenário, os postos de trabalho oferecidos pela METALÚRGICA PACETTA LTDA se tornam muito relevantes, **pois correspondem a mais de 1% de toda a força empregadora do município**. Se considerarmos a abrangência, o número de cidadãos que vivem dos rendimentos gerados pela empresa equivale a 1,5% da população da cidade e mais de 2% da população urbana do município.

E, ainda, a empresa vem buscando meios de continuar produzindo em escala de progressiva evolução, trabalhando fortemente na redução de custos de processo produtivo, buscando novas frentes de negócios e clientes, agora com o redimensionamento de sua linha de produtos, mediante a eliminação de itens e produtos deficitários, e com maior atenção de todos os envolvidos no projeto de recuperação da sociedade.

Nesse sentido, é necessário informar que a recuperanda tem hoje um leque de produtos voltados para ferramentas manuais para construção civil e agrícolas.





HOME | PRODUTOS | REPRESENTANTES | PEDIDO | INSTITUCIONAL | DOWNLOADS | TRABALHE CONOSCO | CONTATO

BUSCA:

CURTA A PACETTA NO FACEBOOK

MIX PRODUTOS PACETTA

- ▶ FERRAMENTAS MANUIAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
- ▶ FERRAMENTAS AGRÍCOLAS

FERRAMENTAS MANUIAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL



COLHER DE PEDREIRO
Ref. 002048



ESPÁTULA INOX
Ref. 012056



ESPÁTULA FORJADA
Ref. 012050



ESPÁTULA LAMINADA
Ref. 012054



ESPÁTULA LAMINADA
Ref. 012055



TALHADEIRA CHATA
Ref. 022060



TALHADEIRA REDONDA
Ref. 022065



PONTEIRO REDONDO
Ref. 052080

urgicapacetta.com.br...



HOME | PRODUTOS | REPRESENTANTES | PEDIDO | INSTITUCIONAL | DOWNLOADS | TRABALHE CONOSCO | CONTATO

BUSCA:

CURTA A PACETTA NO FACEBOOK

MIX PRODUTOS PACETTA

- ▶ FERRAMENTAS MANUIAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
- ▶ FERRAMENTAS AGRÍCOLAS

FERRAMENTAS MANUIAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL



FORMÃO CHANFRADO
Ref. 062094



MARRETA FORJADA SEM CABO
Ref. 800400



MARRETA FORJADA COM CABO
Ref. 800040



MARTELO DE UNHA
Ref. 081003



DESEMPENADEIRA DE AÇO LISA



DESEMPENADEIRA DE AÇO LISA



DESEMPENADEIRA DE AÇO DENTADA



DESEMPENADEIRA PARA GESSO



HOME | PRODUTOS | REPRESENTANTES | PEDIDO | INSTITUCIONAL | DOWNLOADS | TRABALHE CONOSCO | CONTATO

BUSCA:

CURTA A PACETTA NO FACEBOOK

MIX PRODUTOS **PACETTA**

- ▶ FERRAMENTAS MANUIAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
- ▶ FERRAMENTAS AGRÍCOLAS

FERRAMENTAS AGRÍCOLAS



MACHADO
Ref. 310334



FOICE JS PASTORIL
Ref. 400050



FOICE JS 126
Ref. 400080



CAVADEIRA SETA
ARTICULADA COM CABO
Ref. 183003



CAVADEIRA RETA
Ref. 183003



FORCADO INTEIŘO
IMPERIAL CURVO



FORCADO INTEIŘO
IMPERIAL RETO



FORCADO INTEIŘO
IMPERIAL



HOME | PRODUTOS | REPRESENTANTES | PEDIDO | INSTITUCIONAL | DOWNLOADS | TRABALHE CONOSCO | CONTATO

BUSCA:

CURTA A PACETTA NO FACEBOOK

MIX PRODUTOS **PACETTA**

- ▶ FERRAMENTAS MANUIAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
- ▶ FERRAMENTAS AGRÍCOLAS

FERRAMENTAS AGRÍCOLAS



GROSA MEIA CANA
Ref. 891525



LIMA PARA ENXADA
Ref. 891520



LIMA TRIANGULAR
Ref. 891521



CABO "Y" INTEIRO MADEIRA
Ref. 201000



CABO "Y" COM PUNHO
PLÁSTICO



CABO PARA PICARETA -
ALVIÃO - CHIBANCA



CABO PARA MACHADO
Ref. 201002



CABO PARA CAVADEIRA
Ref. 201003

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/02/2019 às 17:36 , sob o número 10005634720198260022. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000563-47.2019.8.26.0022 e código 44593E5.



Novos negócios vêm sendo buscados e desenvolvidos e a gama de possibilidades decorrentes da abertura de novos mercados em muito vem animando a requerente, bem como todos os seus colaboradores e parceiros e principalmente funcionários.

Ora, Excelência, são 72 anos desenvolvendo ferramentas de qualidade para atender as necessidades de cada cliente, capaz de satisfazer e atender os mais exigentes clientes tendo assim uma relação duradoura. A marca conquistou os brasileiros e está comemorando 72 anos com apoio de parceiros, analisando a fidelidade e satisfação com nossos produtos.

Ressalta que essa primazia só foi possível porque a requerente conta com profissionais fieis e altamente qualificados para atender o consumidor, nos tornando líderes absolutos de vendas no Brasil devido à qualidade e durabilidade dos produtos Pacetta.

- **DA SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA**

Não há dúvidas de que inúmeros foram os esforços colocados em prática pela impetrante para superar tal período adverso, mas, infelizmente não lograram êxito.

Porém a **METALÚRGICA PACETTA** continua sempre zelando, como de hábito, pela tradição de honradez e trabalho árduo, que sempre foram predominantes em sua atuação no ramo ferramentas de qualidade para atender as necessidades de cada cliente, lutando bravamente para não sucumbir, numa efetiva demonstração de confiança no mercado brasileiro.

Desse modo, a **METALÚRGICA PACETTA** não vislumbra alternativa a não ser se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, impetrando o presente pedido a fim de ganhar um novo “fôlego”, e equilibrar suas finanças.

Com a concessão da Recuperação Judicial a **METALÚRGICA PACETTA** terá condições de se reestruturar operacional, financeira e comercialmente, a fim de liquidar todas as pendências junto aos seus credores, parceiros, investidores e clientes, voltando a gerar resultados positivos, novos postos de trabalho, gerando riqueza, renda e arrecadação de impostos.

Vale lembrar que a situação adversa que a **METALÚRGICA PACETTA** enfrenta nesta contingência é de caráter passageiro, sendo certo que, qualquer alteração na conjuntura, ora negativa, da economia nacional e o esperado alinhamento desta situação com um quadro próximo à normalidade, trarão, com certeza, o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Além disso, necessário lembrar que a **METALÚRGICA PACETTA** no ano de 2002 impetrou a CONCORDATA PREVENTIVA e, em 2011, referida concordata já se encontrava com as obrigações cumpridas e ainda, saldo em favor da impetrante, o que demonstra a boa-fé, a responsabilidade, e o uso de forma consciente do instituto legal que permite a reestruturação da empresa, que, com certeza será repetido no presente feito.

E é o que se pretende, no presente pedido de recuperação judicial, que está sendo apresentado após 8 anos da declaração de cumprimento das obrigações na concordata preventiva, a reestrutura da empresa, com a continuidade de suas atividades econômicas e principalmente com a manutenção dos empregos de seus funcionários.

A tradição, vontade e experiência, somadas às características altamente dinâmicas de suas atividades, garantem a recuperação, permitindo encarar o futuro com otimismo.

A **METALÚRGICA PACETTA** entende que apresentam todas as condições para superar esse período adverso, devendo-se levar em conta, também, a função social das empresas, por serem elas fonte de riqueza econômica e criadora de empregos, diretos e indiretos, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do país, em especial para a Comarca de Amparo, sendo que, em via inversa, ou seja, em caso de extinção, estar-se-á provocando a perda do agregado econômico, representados pelos chamados intangíveis, como o nome, o fundo de comércio, a reputação, as marcas, a clientela e a rede de fornecedores, o *know-how*, a perspectivas de lucro futuro, dentre outros.

Insta salientar que várias ações corretivas já foram tomadas, como a renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas aos investidores, buscando uma operação mais rentável e saudável, readequação nos custos fixos das empresas, contratação de especialistas no controle financeiro das impetrantes, dentre outras ações que possibilitam a adequação da empresa ao cenário da recuperação judicial.

Ressalta ainda que, o quadro de funcionários estava inchado e foi feito recentemente um corte expressivo para readequar os custos, mas a empresa não conseguiu pagar as rescisões pois o faturamento está muito aquém do almejado e os custos estão em descompasso com os preços oferecidos pelo mercado, o que será prontamente neutralizado com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A confiança da **METALÚRGICA PACETTA** no sucesso da recuperação judicial se baseia inclusive na atuação da empresa no mercado nacional e internacional, estando presente com seus produtos nos melhores distribuidores do País.

A **METALÚRGICA PACETTA** além de ser exemplo no mercado, é constantemente citada em pesquisas da mídia do setor, sendo atualmente líderes no ranking de conceito e imagem da indústria entre as empresas que produzem ferramentas manuais para agricultura no Brasil.

A **Metalúrgica Pacetta** agradece todos os parceiros que tornaram esse sonho possível

1º Lugar em Ferramentas Manuais para Agricultura
promovido pelo "Grupo Revenda Construção"

19º RANKING
de conceito e imagem da indústria

PACETTA - QUALIDADE INDISCUTÍVEL

Essa liderança reflete o compromisso e respeito com seus fiéis consumidores, resultando em diversos prêmios que resultaram símbolo de excelência na fabricação de ferramentas manuais.

MELHOR PRODUTO DO ANO 18º

COLHER DE PEDREIRO
1º LUGAR
EM FERRAMENTA MANUAL PARA CONSTRUÇÃO

PACETTA, QUALIDADE INDISCUTÍVEL.

Não obstante já ter iniciado a implantação dessas novas condutas, a **METALÚRGICA PACETTA** espera ainda, com a concessão da recuperação judicial, contar com novos parceiros, investidores e clientes.

É certo ainda, que o mercado da construção civil tende a aquecer a partir desse ano, mais do que outros segmentos, o que já pode ser observado no acompanhamento de notícias do setor. Isso representa uma grande oportunidade para a **METALÚRGICA PACETTA** realmente se viabilizar, e voltar a gerar lucros

que permitam pagar o passivo, mesmo que o adequando à sua atual realidade, através de um Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado aos credores, que será sempre mais benéfico que a paralização das atividades.

Nesse sentido, mister se faz esclarecer que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial possibilitará à impetrante um novo cenário de mercado, tendo em vista que, diante da atual situação, com a ausência de CND, penhoras de credores e fisco nos ativos da empresa e acordos individuais para pagamentos de débitos, acabam afastando potenciais investidores e oportunidades de novos negócios, que será totalmente revertido no novo cenário.

As medidas a serem praticadas, que só se tornarão possíveis com o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e sua consequente concessão, permitirão a **METALÚRGICA PACETTA** adequar o negócio à nova realidade de mercado, alavancando-o positivamente.

A recuperação judicial da **METALÚRGICA PACETTA** se dará ainda por meio da redução de custos, redução de despesas financeiras, prospecção de novos clientes, dentre outras várias medidas que serão melhor especificadas no plano de recuperação a ser apresentado no momento processualmente oportuno.

• DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atual Lei de Falências e Recuperações Judiciais brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, cujo objetivo maior é a preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em

consonância harmônica com a tendência moderna do direito falimentar nos países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a impetrante seguramente recuperará sua saúde empresarial.

Assim, torna-se de fácil inteligência que esta Recuperação Judicial possibilitará a **METALÚRGICA PACETTA** replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades momentâneas, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

A impetrante somente precisa de mais tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção das empresas e dos empregos, diretos e indiretos, que elas proporcionam. E deseja alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei Recuperacional. Acredita-se que, com a reorganização que está sendo promovida e com a recuperação dos preços e investimentos do mercado, poderá se reerguer em razoável período de tempo.

• DA APTIDÃO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme anteriormente exposto, em que pese a existência do processo de concordata preventiva instaurado em meados de 2002, o diploma especial permite, nos termos da exceção apresentada nos §§ 2º e 3º do art. 192, que o devedor, mesmo com concordata preventiva ainda em andamento, pleiteie seu pedido de recuperação judicial desde que não tenha descumprido obrigações no âmbito da moratória.

Art. 192. *Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.*

...

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

...

Além disso, ressalta que o artigo 48, inciso II da Lei 11.101/2005, estabelece as restrições e impedimentos para uma empresa impetrar uma Recuperação Judicial, NÃO estabelecendo como impedimento ao pedido de recuperação judicial a existência de concordata anterior.

Assim, não se encontram a requerente impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial por que:

a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48, da Lei 11.101/05 (LRF);

b) o seu representante legal jamais foi falido e nem condenado pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências, conforme declarações e certidões anexas;

c) a empresa **METALÚRGICA PACETTA LTDA.** encontra-se devidamente registrada na Junta, com muito mais de dois anos de funcionamento;

d) a empresa **METALÚRGICA PACETTA** jamais impetrou Recuperação Judicial no passado, conforme declarações e certidões anexas;

- **DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Para viabilizar a continuidade das atividades comerciais da ora impetrante, necessária a concessão liminar de tutela provisória de urgência, amparada nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*, posto que iminente o risco de dano irreversível e de difícil reparação, conforme será melhor esclarecido a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- **No tocante à Medida Fiscal que está inviabilizando o funcionamento da empresa**

Insta salientar, Excelência que, se não bastasse todos os percalços enfrentados, a requerente viu cassada sua Inscrição Estadual.

A princípio a requerente teve sua Inscrição Estadual abruptamente suspensa (doc. 08) e, buscando saber o que ocorrera, tomou conhecimento de que foi dado início a Processo Administrativo de Cassação (PAC) de seu registro como contribuinte do Estado de São Paulo, sendo determinada como medida inicial, a imediata suspensão da inscrição.

É importante ressaltar que o ato de suspensão da Inscrição Estadual não é obrigatório, mas sim uma faculdade, uma vez que o texto legal estabelece que a inscrição "poderá" ser suspensa, ou seja, trata-se de um ato discricionário.

Acentua, data vênua, que esta postura da Procuradoria da Fazenda do Estado em caçar Inscrições Estaduais de empresas que devem para o fisco tem como finalidade a imposição de cobrança de impostos acumulados em decorrência da crise.

Ora, Excelência, a consequência da cassação da Inscrição Estadual da requerente, só pode ser encerrar suas atividades, o que, s.m.j., não se justifica no presente caso, principalmente levando em conta que fechar uma empresa com mais de 70 (setenta) anos e encerrar suas atividades, que conta hoje com mais de 150 (cento e cinquenta) funcionários por não ter condições, neste momento, de efetuar pagamento de impostos atrasados, nos parece medida excessiva com grande impacto negativo nesta Comarca.

O resultado é um prejuízo social imensurável, de modo que se faz necessário a intervenção desse digno juízo para evitar a quebra total da empresa, e para garantia de sua continuidade, manutenção de empregos.

Como é cediço, grande parte das políticas públicas governamentais orienta-se no sentido de erradicação da pobreza, na melhoria da qualidade de vida de seu povo, sendo o emprego a melhor alternativa para que estes objetivos sejam alcançados, manter a suspensão da Inscrição Estadual da ora impetrante, é simplesmente, e indiretamente, contribuir para o desemprego imediato de 152 famílias diretas e aproximadamente 300 famílias considerando também os prestadores de serviços e fornecedores locais da empresa.

Daí porque a LRF coloca a manutenção do emprego como princípio, como norte das decisões que serão proferidas pelo magistrado, que em seu artigo 45, § 2º, concedeu importante proteção ao empregado, durante a assembleia para apreciação do plano de recuperação, ao estabelecer que, nesta hipótese, os votos, na classe trabalhista, serão computados apenas por cabeça, independentemente do valor do respectivo crédito.

É evidente, que estamos falando de uma empresa de renome, constantemente vencedora de prêmios de qualidade, que está entre as três melhores do ramo de ferramentas manuais, que conta com funcionários de fieis, não podendo, em hipótese alguma ter seu perfil confundido com empresas de "fachada", ou em nome de laranjas, ou qualquer outra característica que costuma compor uma engenharia criada para fraude tributária.

Trata-se, na verdade, de uma fábrica, que conta hoje com poucos recursos monetários em seu fluxo de caixa,

lutando para se manter no mercado com sua excelência e qualidade de produtos.

Diante da modernização, hoje as notas fiscais são emitidas eletronicamente, sendo certo que com a Inscrição Estadual cassada, a empresa tem o funcionamento inviabilizado, pois fica impedida de emitir nota fiscal e, conseqüentemente, de vender, comprar, importar ou exportar mercadorias e produtos.

Com a impossibilidade de poder exercer atividade comercial, não pode obter receita, pois não efetua as vendas dos produtos fabricados, o que agrava ainda mais a sua já delicada situação financeira, ou seja, inviabiliza sua continuidade, configurando-se como medida de caráter punitivo.

Diante do referido cenário, a requerida, buscando restabelecer sua inscrição, já apresentou sua defesa no processo administrativo, inclusive com pedido de efeito suspensivo, que foi indeferido.

Não se nega, Excelência, a existência de pendências fiscais, mas, em contrapartida, não se pode admitir que o meio coercitivo de cobrança fazendária, ultrapasse a necessidade de manter o equilíbrio social e a manutenção dos empregos.

Além disso, a requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 1001339-81.2018.8.26.0022 (doc. 09), em curso por esse digno juízo, que apesar de ter deferida a liminar, a segurança foi negada em r. decisão proferida em 13 de outubro de 2018.

Da respeitável decisão proferida por esse digno juízo, a requerente interpôs recurso de apelação que foi remetido ao

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 15 de fevereiro de 2019.

A bem da verdade, Excelência, é que no presente pedido de recuperação judicial não cabe a discussão de teses referentes a possibilidade ou não de cassação da Inscrição Estadual por existência de dívidas passadas, todavia, a requerente quer deixar clara sua indignação por atos discricionários praticados pela Fazenda do Estado e Procuradoria.

Nesse sentido, tendo em vista a viabilidade da continuidade das atividades comerciais da ora impetrante, que resultará na superação da atual crise econômica/financeira, é necessário, a fim de enfrentar a situação de endividamento, o deferimento do processamento da recuperação judicial, pelos fundamentos contidos no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 2005 e, conseqüentemente, o restabelecimento da Inscrição Estadual.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguuração do direito. Como será demonstrado pela impetrante, há necessidade de concessão de tutela de urgência para viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial por conta dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pois o espírito da Lei nº 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Há probabilidade do direito inerente ao pedido recuperação que objetiva exatamente a superação da crise.

Quanto ao perigo real ao resultado útil da recuperação é facilmente constatado, que a cassação da Inscrição Estadual levará a empresa a ser desativada, os funcionários a ficarem desempregados e as famílias a perderem o sustento .

Assim o resultado fático de manter a cassação da Inscrição Estadual é a ausência de operação e a demissão de todos os funcionários, que, numa Comarca como Amparo irá replicar num abalo econômico considerável, levando em conta que de uma só vez serão mais de 152 (cento e cinquenta e duas) famílias sem sustento e sem nenhuma perspectiva, tendo em vista que não se pode afirmar que a recolocação dessas pessoas no mercado de trabalho se dará de maneira imediata, principalmente levando em conta a falta de mercado de trabalho existente hoje no País, sendo agravado no município de Amparo (SP) pois segundo os últimos dados do IBGE consta que nesse município somente 37% da população está ocupada, ou seja, já é consideravelmente baixa a taxa de ocupação do município, o que seria muito agravada com mais 152 postos de trabalho suprimidos de uma só vez.

Esse cenário será facilmente superado com o restabelecimento da Inscrição Estadual e o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

O artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece que a tutelar de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito buscado, que no caso em questão é a preservação da fonte produtora de receitas. Neste momento é fundamental que sejam deferidas tutelas de urgências aqui pleiteadas.

- **No tocante à Manutenção do Serviço Essencial de Energia Elétrica**

Insta salientar, Excelência, que a impetrante, vem de forma reiterada, com esforços, não se nega, cumprindo com suas obrigações no tocante aos seus serviços essenciais, entretanto, em 14 de fevereiro de 2019 (doc. 10), foi emitida conta de energia elétrica pela empresa CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, com vencimento para o próximo dia 28/02/2019, no valor de R\$ 40.789,38 (quarenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), estando portanto, em risco de ter seu fornecimento de energia interrompido.

Assim, consigna-se que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes à referida fatura de energia elétrica, está abrangido pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencido

A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, de créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, independente do vencimento ser em data posterior.

Desse modo, importante ser observado a regra do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (negritamos)

Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio, que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais, nesse caso a conta de energia elétrica com vencimento em 28 de fevereiro de 2019.

Merece destaque, aqui, a orientação consolidada pela Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de casos análogos:

Súmula 57, TJ – A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento

A súmula acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual, assim decidira em outras oportunidades, vejamos:

*“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de Instrumento provido em parte”. (Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8 – Rel.*

Des. Romeu Ricúpero – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 20/07/2006).

*Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – Precedentes do STJ – **Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial**– Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).*

Referidos entendimentos além de considerar a sujeição do débito de tarifas anteriores à recuperação, ainda, o que não poderia ser de modo diverso, consolida que tal medida é justificável em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Desse modo, Excelência, é necessário registrar que o corte do fornecimento de energia elétrica, inviabilizará, o prosseguimento das atividades da suplicante.

A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do todo exposto, a fim de manter as atividades da requerente, requer se digne V. Exa., em sede de liminar, determinar a expedição de ofício para que a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz mantenha o fornecimento de energia elétrica.

Portanto, nos casos em tela, estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o que se requer desde já.

- **DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**

As impetrantes atribuem como valor da causa, para efeitos fiscais, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para tanto requer a juntada da anexa guia de custas, devidamente solvida.

- **DO PEDIDO LIMINAR**

Em caráter liminar e de extrema urgência, requer se digne Vossa Excelência, autorizar: (i) a concessão de tutela de urgência para que seja reestabelecida a Inscrição Estadual da requerente e assim, exercer regular atividade empresarial e cumprir o plano de recuperação que será apresentado, comunicando a Fazenda do Estado de São Paulo, junto ao posto de Amparo e (ii) a expedição de ofício para que a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz mantenha o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de eventuais cortes no tocante ao período anterior ao presente pedido.

- **DOS PEDIDOS**

Posto isso, a **METALÚRGICA PACETTA**, amparada pelo artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e na preservação dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., requerer seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO** da sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), bem como no mesmo ato, se digne:

a) **nomear Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 21**, da Lei supramencionada (profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada), para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições, da LRF;

b) **dispensar as requerentes da obrigação de apresentação de certidões negativas** para o exercício das suas atividades empresariais;

c) **determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, pelo prazo de 180** (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, da LRF;

d) **determinar a intimação do I. Representante do Ministério Público**, para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção no feito, quando necessário;

Outrossim, deferido o processamento da recuperação judicial, esclarece a requerente que, mensalmente, apresentará suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, farão a juntada do seu plano de recuperação judicial, visando a sua homologação e, conseqüentemente, a concessão da Recuperação Judicial da empresa **METALÚRGICA PACETTA**, nos termos do artigo 58, da LRF, para ao final, depois de cumpridas as obrigações nele previstas, ser por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 63, da Lei supracitada.

Por fim **requer a inclusão do nome do patrono devidamente constituídos Dr. RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA,**

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA –OAB/SP 339.527

brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 339.527, com endereço profissional na Rua Pedro de Toledo, 1069, Unidade 62, Vila Mariana, São Paulo - SP – CEP. 04039-0333, para que todas as intimações/publicações relacionadas ao presente feito sejam realizadas em nome destes, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede pelo Deferimento,

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA

OAB/SP nº 339.527

RONAN JOSÉ DE SOUSA MIRANDA –OAB/SP 339.527

| Art. | Metalúrgica Pacetta Ltda. | Doc. |
|------------------------|---|-------------|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Procuração • Custas de Procuração | Doc. 01 |
| Art.51,V | <ul style="list-style-type: none"> • Instrumento Particular de Constituição da Empresa e suas alterações | Doc. 11 |
| Art.48,I a IV | <ul style="list-style-type: none"> • Declaração da empresa informando jamais ter sido falida e nem ingressado com Recuperação | Doc. 12 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Certidão de Distribuidor Falência/Recuperação Metalúrgica Pacetta | Doc. 13 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Certidão de Distribuidor Cível - Metalúrgica Pacetta | Doc. 14 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Certidão de Distribuidor Criminal - Metalúrgica Pacetta | Doc. 15 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Certidão de Distribuidor Fiscal Cível e Federal e Município - Metalúrgica Pacetta | Doc. 16 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Certidão de Distribuidor Trabalhista - Metalúrgica Pacetta | Doc. 17 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Declaração do Sócio informando jamais ter sido falido e nem ingressado com Recuperação | Doc. 18 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Certidão de Distribuidor Criminal do representante legal | Doc. 19 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Certidão de Distribuidor Criminal Federal do representante legal | Doc. 20 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Veracidade do representante legal. | Doc. 21 |
| Art.51,V | <ul style="list-style-type: none"> • Ficha de Breve Relato da Empresa | Doc. 22 |
| Art. 51,II, a, b, c, d | <ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo Contábeis referentes aos últimos 3 exercícios – 2016 – 2017 – 2018 | Doc. 23 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Balanço Especial para a Recuperação Judicial contendo – (i) balanço patrimonial (ii) demonstrativo de resultado acumulado no mês do ingresso da recuperação (iii) demonstrativo do resultado desde o último exercício (iv) Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção | Doc. 24 |
| Art. 51, III | <ul style="list-style-type: none"> • Relação de credores da classe I - Trabalhista | Doc. 25 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Relação de credores da classe III - Quirografário | Doc. 26 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Relação de credores da classe IV – ME e EPP (nos termos da Lei complementar 147/2014) | Doc. 27 |
| Art.51,IV | <ul style="list-style-type: none"> • Relação integral dos empregados | Doc. 28 |
| Art.51,VI | <ul style="list-style-type: none"> • Relação de bens particulares dos sócios | Doc. 29 |
| Art.51, VII | <ul style="list-style-type: none"> • Extrato atualizado da conta bancária | Doc. 30 |
| Art.51, VIII | <ul style="list-style-type: none"> • Certidão dos cartórios de Protestos | Doc. 31 |
| Art.51, IX | <ul style="list-style-type: none"> • Relação de ações judiciais Trabalhistas | Doc. 32 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Relação de ações judiciais Cíveis | Doc. 33 |
| | <ul style="list-style-type: none"> • Relação de ações judiciais Federal | Doc. 34 |